

07  
SJD-B  
Fls. 1227

143  
~~144~~  
143

*Pinto*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15\90

REPRESENTANTE: Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro

LEGISLAÇÃO: Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro,  
de 5\04\90

RELATOR: Des. FERREIRA PINTO, designado.

**EMENTA:** Representação por inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5\04\90. Inexiste inconstitucionalidade no dispositivo que determina seja o Prefeito processado e julgado perante a Câmara dos Vereadores por infrações político-administrativas que praticar, estando limitada a competência do Tribunal de Justiça à apreciação de sua responsabilidade penal. Os membros do Tribunal de Contas e os servidores do Poder Executivo, investidos em seus cargos mediante nomeação, não estão sujeitos ao controle político do Poder Legislativo Municipal, que não lhes pode impor sanções de perda de cargo ou destituição de funções. Procedência parcial da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 15\90, em que é representante o Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro, e Legislação representada, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5\04\90.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em acolher em parte a representação, para declarar inconstitucionais os incisos XXVIII, na parte relativa aos Secretários Municipais; XXXI e XXXIII do art. 45; o parágrafo 3º do art. 91; os arts. 116, 122 e parágrafos; o parágrafo 3º do art. 351 e o parágrafo 3º do art. 436, dispositivos esses da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5\04\90, vencidos em parte os Des. Aurea Pimentel, Gama Malcher, Thiago Ribas Filho e Paulo Roberto de Freitas.

Cuida-se de representação por inconstitucionalidade ofertada pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, visando a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5\04\90:

SJD-R  
Fls. 1228

Representação nº 15\90

Fls. 2

Art. 45, incisos XXVIII, XXXI e XXXIII; art. 91; art. 114 e seu parágrafo único; art. 115; art. 116; art. 117; art. 122, §§ 1º, 2º e 3º; art. 351, § 3º e art. 436, 3º.

A pretensão manifestada na inicial merece acolhida em parte, visto como, não é de se ter como inconstitucional o inciso XXVIII do art. 45, na parte que se refere à competência da Câmara para julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito. A inconstitucionalidade desse dispositivo só se manifesta quando estende a competência do Legislativo para julgar os Secretários Municipais, elementos de confiança do Prefeito que, por ele devem ser nomeados ou afastados.

No que concerne ao Prefeito temos que, no julgamento da representação por inconstitucionalidade nº 25\92, em que se discute hipótese idêntica referente à Lei Orgânica do Município de Rio Bonito, este Órgão Especial decidiu, por unanimidade, pela sua improcedência, e deixou esclarecido na ementa do Acórdão:

"Inexiste inconstitucionalidade no dispositivo municipal que determina seja o prefeito processado e julgado perante a Câmara dos Vereadores, por infrações político-administrativas que praticar, estando limitada a competência do Tribunal de Justiça à apreciação de sua responsabilidade penal".

Vale dizer: responde o Prefeito, quando praticar crime, perante o Tribunal de Justiça, e, por infração político-administrativa, perante a Câmara dos Vereadores.

Veja-se, a respeito, a segura lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Responsabilidade político-administrativa" é a que resulta da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos, que a lei especial indica e sanciona com a cassação do mandato. Essa responsabilidade é independente de qualquer outra e deriva de infrações político-administrativas apuradas e julgadas pela corporação legislativa da entidade estatal a que pertence o acusado, na forma procedimental e regimental estabelecida para o colegiado julgador.

O Prefeito eleito, como chefe do Executivo municipal e agente político que é, fica sujeito ao controle do Legislativo local, não só quanto a determinados atos meramente administrativos (atos dependentes de aprovação ou autorização legislativa), como e principalmente quanto à sua conduta governamental (atos de opção por

444  
445  
144

*[Handwritten signature]*

SJD:R

FL 1229

Representação nº 15/90

145  
145

lítica e de relacionamento com a Câmara Municipal), nos casos definidos em lei. Isto porque o prefeito administra e governa. Como administrador, pode cometer irregularidades simplesmente administrativas que não lhe acarretam sanções pessoais; como governante, pode incidir em infrações político-administrativas, que conduzem à sanção punitiva da perda do cargo, através da cassação do mandato" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 580).

E espanca qualquer dúvida:

"As infrações político-administrativas do prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município" (Aut. cit., ob. cit., pág. 580).

"O processo e julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, se outro rito não for estabelecido por lei estadual, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza prejudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes ao regimento da Câmara, quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, mas poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim decidindo, a Justiça não estará emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara" (aut. cit., ob. cit., pág. 581).

SUD-R  
Fls. 1230

Representação nº 15/90

*[Handwritten signature]* Fls. 4

~~146~~  
~~147~~  
146

Assim, não prevalece a impugnação que se levanta à competência da Câmara Municipal, conferida pela Lei Orgânica.

Em outro ponto, porém, assiste razão a representante, como bem opina o parecer do M., a fls. 125: "Os membros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, bem como os servidores do Poder Executivo, investidos em seus cargos, mediante nomeação, não estão sujeitos a controle político do Poder Legislativo Municipal, que não pode lhes impor sanções de perda do cargo ou destituição de funções, pela prática de infrações de natureza político-administrativa".

Na verdade, uns e outros não são investidos em seus cargos ou funções mediante eleição popular e, assim, não estão sujeitos ao controle político do Poder Legislativo. Neste particular, há nítida intromissão do Poder Legislativo Municipal na esfera de atuação do Poder Executivo, com manifesta violação dos arts. 340, 341, II e 341, VIII, da Constituição Estadual de 1989.

Segue-se daí a inconstitucionalidade dos incisos XXVIII, in fine, XXXI e XXXIII, todos do art. 45; § 3º do art. 91; art. 122 e seus parágrafos; o § 3º do art. 351 e o § 3º do art. 436, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Também se apresenta como inconstitucional o art. 116, da citada Lei Orgânica, quando admite a suspensão do mandato do Prefeito, em razão do recebimento da denúncia pela autoridade competente.

A suspensão, antes de concluído o procedimento político-administrativo é, em verdade, um afastamento liminar do Chefe do Executivo, com grave lesão à ordem administrativa, que impede o exercício das funções da administração pela autoridade competente.

É a negação do disposto na Constituição do Estado: artigos 132 e 142, II, aplicáveis aos Municípios, por força do art. 342, caput e inc. VIII, e 341, nº 1.

Tal afastamento liminar já foi objeto de rejeição, em decisão proferida pelo Min. OCTAVIO GALLOTTI, do STF, ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança nº 444-MP (RTJ nº 138, págs. 699\700):

"E a lesão à ordem administrativa, na espécie, é flagrante, visto que a liminar, ora impugnada, restabelecendo ato da Câmara Municipal, que afastou o Prefeito, sem prévio procedimento político-administrativo, impede o exercício das funções de administração pela autoridade constituída".

JUDER  
Fls. 1231


147  
~~148~~  
147

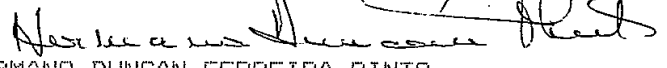
Representação nº 15\90


Fls. 5

Em face do exposto, julgamos procedente em parte a representação, para declarar a inconstitucionalidade os incisos XXVIII, na parte relativa aos Secretários Municipais; XXXI e XXXIII, do art. 45; o parágrafo 3º do art. 91; os arts. 116, 122 e parágrafos; o parágrafo 3º do art. 351; o parágrafo 3º do art. 436, dispositivos esses da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5\04\90.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1994.

  
ANTONIO CARLOS AMORIM  
Presidente

  
HERNANDO DUNCAN FERREIRA PINTO  
Relator, designado

*Ciente.*  
16.1.95  
  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE 15/90

SJD-11  
Fls. 1232

150  
149.

V O T O    V E N C I D O

Fiquei vencida, em parte, eis que, data venia da douda maioria, não reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 45 XXVIII da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Como se lê de fls.3, o inciso XXVIII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, outorga competência à Câmara Municipal para:

"processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem os substituir, pela prática de infração político-administrativa e os Secretários Municipais nas infrações da mesma natureza conexas com aquela".

Ao assim dispor, a norma sobredita, nenhuma eiva de inconstitucionalidade contém, ante as claras disposições dos artigo 342 VIII c/c artigo 99 XIII da Constituição Federal.

Com efeito, segundo a norma do artigo 99, XIII da Carta Estadual, à Assembléia Legislativa do Estado cabe processar Governador e Vice-Governador nos crimes de responsabilidade - vale dizer, nas infrações político-administrativas - e os Secretários de Estado - n o s crimes da mesma natureza, conexas com aqueles.

Por outro lado o artigo 99 XIII, estabelece similaridade das atribuições da Câmara Municipal, com o que dispõe a Carta Estadual em relação à Assembléia Legislativa do Estado.

Nessas condições, forçoso é convir, data venia, que a norma do inciso XXVIII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, guarda na verdade, absoluta harmonia, com o que a respeito estatui



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

ORGÃO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE  
15/90 - FLS.2

a Carta Política do Estado, para o processo e julgamento do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, não tendo assim ao contrário do reconhecido pela douta maioria - incorrido na eiva de inconstitucionalidade, quando da inclusão dos Secretários Municipais, ao lado do Prefeito e Vice-Prefeito, como sujeitos a processo e julgamento, pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas - conexas com as que tenham sido por estes últimos praticadas.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1994

*Aurea Pimentel Pereira*  
DESEMBARGADORA AUREA PIMENTEL PEREIRA

- Subscro o voto de eminente Des. Aurea Pimentel Pereira. Data supra como malcher

*Gama Malcher*

DES. GAMA MALCHER

- Iqualmente subscro o direito voto de eminente Desembargadora Aurea Pimentel Pereira.

Rio, 1º/08/94

*Thiago Ribas Filho*  
DES. THIAGO RIBAS FILHO

- Tambem subscro o direito voto de Desembargadora Aurea Pimentel Pereira.

Rio, 19.12.94

*Paulo Roberto Freitas*

VISTO

7535-651-0291

CRISTINA G. CAMPOS

07 Fls  
MAY 01/1994

DES. PAULO ROBERTO FREITAS

02

SJD-R

Fls. 1234

100  
159

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº15/90  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.  
RELATOR : Des. FERREIRA PINTO

*F.P.*

EMENTA: Representação de inconstitucionalidade. Dispositivos cuja inconstitucionalidade foi arguida, devidamente analisados. Descabe no Acórdão mencionar opinião de julgador sobre possível ilegalidade nesse tipo de representação, podendo além do mais, cada julgador que queira fazer constar de forma expressa seu ponto de vista a respeito de determinado assunto emitir declaração de voto.

Vistos estes Embargos de Declaração na representação por inconstitucionalidade nº15/90, em que é embargante o Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Juizes integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

O Município do Rio de Janeiro ofertou Embargos de Declaração ao Acórdão emanado da representação por inconstitucionalidade nº 15/90, asseverando terem sido invocados e dados por infringidos artigos das Constituições Federal e Estadual, não enfocando o Acórdão a questão à luz dos mesmos, e não os mencionando em seu corpo. Alega também que em uma das sessões de julgamento do caso, um dos Desembargadores teria dito que se não via no dispositivo uma inconstitucionalidade identificava no mesmo contudo uma ilegalidade pleiteando fique tal fato consignado no Acórdão.

No que concerne ao primeiro item dos embargos, temos que o Acórdão mencionou os dispositivos alvejados pela representação e disse quais deles considerava inconstitucionais, e, apontou a razão desse entendimento mencionando os dispositivos violados. Aliás, se a inconstitucionalidade foi reconhecida em relação a esses dispositivos, nenhum o prejuízo do representante.





Representação por Inconstitucionalidade nº 15/90

No que concerne à pretendida ilegalidade que um dos membros do Orgão teria reconhecido, vale ressaltar que a representação diz respeito somente a inconstitucionalidade. Além disso temos que se essa foi por acaso entendimento de um ou mais Desembargadores, os que tiveram tal ponto de vista poderiam, querendo, fazer declaração de voto a respeito.

Não vendo no Acórdão nada que cumpra corrigir ou aditar, rejeitamos os embargos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1995

  
Desembargador JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER  
PRESIDENTE

  
Desembargador HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO  
RELATOR

CIENTE.


Em 24 / 05 / 95

  
HAMILTON CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

VISTO

7635-651-0253

REGISTRADO EM 16 / 08 / 95

 - 02 Fls  
CRISTIANA S. CAMPOS - MAJ. UNICORNS